



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002524-69.2010.815.0181.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Ângela Márcia de Melo Granjeiro Matias.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

EMBARGADO: Município de Guarabira.

PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel, José Gouveia Lima Neto e Marcelo Henrique Oliveira.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO DE ANÁLISE NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DE CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE NÃO FOI IMPUGNADO NAS APELAÇÕES NEM FOI OBJETO DE REEXAME NECESSÁRIO E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO FOI APRECIADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS FUNDAMENTOS E DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. REJEIÇÃO.

1. É descabida a análise, por meio de embargos de declaração, de capítulo da sentença que não foi objeto de recurso ou de reexame necessário e, consequentemente, não foi apreciado no acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.

3. Mesmo após a vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, ou a se referir a todos os dispositivos legais invocados, se já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 489. § 1.º, do Código de Processo Civil em vigor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 0002524-69.2010.815.0181, na Ação de Cobrança em que figuram como Embargante Ângela Márcia de Melo Granjeiro Matias e como Embargado o Município de Guarabira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los.**

VOTO.

Ângela Márcia de Melo Granjeiro Matias opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 305/308-v, que deu parcial provimento à

Apelação por ela interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face daquele **Município**, para condená-lo ao pagamento das gratificações natalinas e dos terços de férias de todo o período de exercício de suas funções, indeferindo, por outro lado, o pleito de pagamento de adicional de insalubridade referente a período anterior à data da entrada em vigor da lei regulamentadora, por inexistir, na espécie, disposição legal nesse sentido e por afrontar a autonomia municipal a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso.

Em suas razões, f. 310/312-v, argumentou que tanto a Constituição da República como a Lei Orgânica do Município de Guarabira preveem o pagamento de adicional para os agentes públicos que exercem atividades insalubres, e sustentou que, mesmo antes da superveniência da Lei Municipal n.º 774/2007, já estava em vigor a Lei Municipal n.º 372/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único naquele Município e previu, também, o adicional referido.

Defendeu que, diante do fato de existir previsão legal do adicional de insalubridade desde o ano de 1997, havendo lacuna tão somente quanto à alíquota e à base de cálculo, é possível a utilização da analogia.

Argumentou, ainda, quanto ao pedido referente ao PIS/PASEP, que é irrelevante a nomenclatura utilizada na Inicial para se referir a esses programas, por terem a mesma natureza jurídica, não podendo o pedido ser julgado improcedente exclusivamente por esse fundamento.

Alegando que o Acórdão embargado foi omissivo na análise desses argumentos, requereu o acolhimento dos Aclaratórios para que tal vício seja sanado.

Intimado, f. 315, o Município de Guarabira não se manifestou, f. 316.

É o relatório.

Embora haja, na Inicial, pedido de indenização por não cadastramento no PIS/PASEP, julgado improcedente na Sentença, tal capítulo não foi objeto da Apelação e, conseqüentemente, não foi analisado no Acórdão embargado, constituindo inovação recursal sua veiculação nos presentes Aclaratórios.

Assim sendo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, notadamente a alegação de ocorrência de omissão no Julgado, **conheço dos Embargos apenas quanto ao capítulo referente ao adicional de insalubridade.**

O Acórdão embargado decidiu de forma clara, expressa e coerente a questão, concluindo que o adicional de insalubridade, em relação aos servidores públicos do Município de Guarabira, foi regulamentado pela Lei Municipal n.º 774/2007 e que, diante do disposto na Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual o pagamento do referido adicional a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados, o termo inicial do pagamento há de ser a data em que a Lei entrou em vigor, não podendo retroagir a período anterior, salvo disposição legal expressa, inexistente na espécie, sendo descabida a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal, consoante se observa no seguinte excerto:

A Autora é Agente Comunitária de Saúde do Município de Guarabira desde 1.º/10/2001, f. 214, estando sujeita ao regime estatutário, segundo a Contestação, f. 34/47, desde 2 de maio de 1997, conforme Lei Municipal n.º 372/1997.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

O Município da Guarabira, através da Lei Municipal n.º 774/2007, regulamentando o cargo de agente comunitário de saúde, estabeleceu que a remuneração desses servidores será composta, dentre outras verbas, de adicional de insalubridade correspondente a 15% sobre o salário-mínimo, nos seguintes termos:

Art. 3.º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) terão seus trabalhos compensados com remuneração mensal bruta equivalente ao somatório de: I – 01 (um) salário mínimo; II – gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo; III – adicional de insalubridade correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo. Parágrafo único. O reajuste da remuneração de que trata o art. 3.º desta lei fica condicionado ao montante do repasse da verba federal do custeio do SUS.

Havendo a necessária previsão legal, impõe-se a concessão do adicional de insalubridade, tal como previsto no dispositivo transcrito, e o termo inicial do pagamento é a data em que a Lei entrou em vigor, não podendo retroagir a período anterior, salvo disposição legal expressa, inexistente na espécie, além de ser descabida a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

Entende o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o Código de Processo Civil atualmente em vigor, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes ou a se referir a todos os dispositivos legais invocados, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. [...] (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal.

Posto isso, **conheço parcialmente dos Embargos de Declaração e, na parte conhecida, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator